

PROJETO DE LEI N. 480 DE 07 DE maio



APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/05/2019
1º Secretário

Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 15.
- § 1º
-
- II - 7,75% (sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;
- III - 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Estado;
- IV - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;
-
- VI - 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;
- VII - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;



VIII - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;

IX - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG;

X - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO;

XI - 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

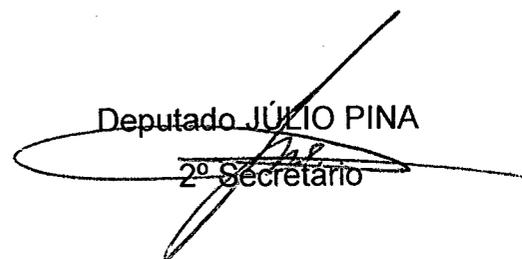
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
1º Secretário


Deputado JÚLIO PINA
2º Secretário

JUSTIFICATIVA



A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Propõe-se a readequação das parcelas atualmente acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias, como dispostas nos incisos do § 1º do art. 15 da Lei n. 19.191, de 2015, de sorte que, das parcelas destinadas aos diversos fundos especiais contemplados, 3% (três por cento) passem a constituir a parcela a ser atribuída ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

O fato é que o Poder Legislativo é o único dos Poderes do Estado que não foi contemplado na distribuição das parcelas acrescidas aos emolumentos pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 19.191, de 2015. Realmente, a Lei n. 19.191, de 2015, beneficia com a destinação de tais parcelas de receitas fundos especiais do Poder Executivo, o FUNDESP/PJ do Poder Judiciário, e os fundos especiais do Ministério Público e da Defensoria Pública. Daí, portanto, a necessidade de sanar essa incompatibilidade existente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as custas e os emolumentos forenses são espécies tributárias, classificando-se como taxas (ADI 1.772-MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Com efeito, sendo as custas e os emolumentos forenses uma espécie tributária (taxa), o parlamentar tem legitimidade para iniciar os projetos de lei sobre este tema, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual**, que, após a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2009, não inclui mais a matéria tributária dentre aquelas de iniciativa reservada do Governador. É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.624-MG (Rel. Min. Carlos Velloso), **declarou constitucional a Lei n. 12.461, de 07 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais**, de iniciativa parlamentar (Dep. Marcos Helenio) e que isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social. A análise do STF fez o



confronto da lei estadual em face da Constituição Federal (art. 102 da CF), que não foi desrespeitada, especialmente por que a matéria tributária não está incluída no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da CF).

Registre-se, finalmente, que a proposição não irá onerar os cidadãos usuários de tais serviços públicos, porquanto não está havendo qualquer aumento da carga tributária, mas tão-somente a redistribuição dos percentuais vigentes.

Trata-se, portanto, de uma matéria justa e oportuna, que fortaleça a autonomia desta Casa Legislativa, e para qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

mtc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2019002576



Data Autuação: 09/05/2019

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

MESA DIRETORA

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA LEI N. 19.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE OS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.



2019002576

PROJETO DE LEI N. 480

DE 07 DE maio



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/05/2019
1º Secretário

Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º

II - 7,75% (sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP;

III - 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Estado;

IV - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;

VI - 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

VII - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;



VIII - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE;

IX - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG;

X - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO;

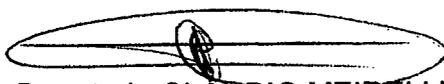
XI - 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

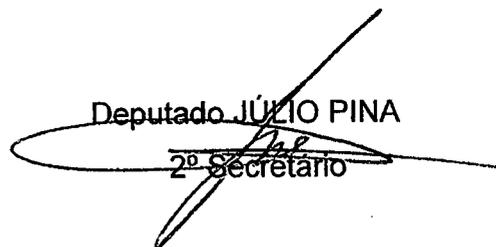
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
1º Secretário


Deputado JÚLIO PINA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Propõe-se a readequação das parcelas atualmente acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias, como dispostas nos incisos do § 1º do art. 15 da Lei n. 19.191, de 2015, de sorte que, das parcelas destinadas aos diversos fundos especiais contemplados, 3% (três por cento) passem a constituir a parcela a ser atribuída ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

O fato é que o Poder Legislativo é o único dos Poderes do Estado que não foi contemplado na distribuição das parcelas acrescidas aos emolumentos pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 19.191, de 2015. Realmente, a Lei n. 19.191, de 2015, beneficia com a destinação de tais parcelas de receitas fundos especiais do Poder Executivo, o FUNDESP/PJ do Poder Judiciário, e os fundos especiais do Ministério Público e da Defensoria Pública. Daí, portanto, a necessidade de sanar essa incompatibilidade existente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as custas e os emolumentos forenses são espécies tributárias, classificando-se como taxas (ADI 1.772-MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Com efeito, sendo as custas e os emolumentos forenses uma espécie tributária (taxa), o parlamentar tem legitimidade para iniciar os projetos de lei sobre este tema, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual**, que, após a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2009, não inclui mais a matéria tributária dentre aquelas da iniciativa reservada do Governador. É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.624-MG (Rel. Min. Carlos Velloso), **declarou constitucional a Lei n. 12.461, de 07 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais**, de iniciativa parlamentar (Dep. Marcos Helenio) e que isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social. A análise do STF fez o



confronto da lei estadual em face da Constituição Federal (art. 102 da CF), que não foi desrespeitada, especialmente por que a matéria tributária não está incluída no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da CF).

Registre-se, finalmente, que a proposição não irá onerar os cidadãos usuários de tais serviços públicos, porquanto não está havendo qualquer aumento da carga tributária, mas tão-somente a redistribuição dos percentuais vigentes.

Trata-se, portanto, de uma matéria justa e oportuna, que fortaleça a autonomia desta Casa Legislativa, e para qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

mtc